



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06037/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Cupissura - Caaporã

Exercício: 2017

Responsável: José Hildo da Silva Bezerra

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONSÓRCIO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00782/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06037/18 referente à Prestação de Contas do Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Cupissura - Caaporã, sob a responsabilidade do Sr. José Hildo da Silva Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar ao gestor Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Cupissura – Caaporã que adote as providências necessárias no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 16 de abril de 2019**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06037/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06037/18 trata da Prestação de Contas do Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Cupissura – Caaporã - SAAE, sob a responsabilidade do Sr. José Hildo da Silva Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2017.

O órgão foi criado pela Lei nº 242, de 26 de agosto de 1989, com natureza jurídica de autarquia municipal, com autonomia econômico-financeira e administrativa, com área de atuação no Distrito de Cupissura e localidades de Retirada e Cruz de Almas, destinado a exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de drenagem urbana, água e esgoto do município, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, a aplicação de penalidade e qualquer outra medida com ele relacionada, observados os critérios e condições da Autarquia Municipal.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) A Lei nº 707/2016, de 27/09/2016, referente ao orçamento anual do SAAE de Caaporã para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 335.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 167.500,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 274.871,21;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 359.389,94;
- d) a dívida do SAAE de Caapora totaliza, ao final do exercício, R\$ 85.127,98, correspondendo em sua totalidade à dívida flutuante e apresenta uma elevação de 43,57% quando comparada a do exercício anterior;
- e) as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 62,38% da despesa realizada;
- f) o saldo para o exercício seguinte corresponde a R\$ 24.046,41, sendo R\$ 5.371,54 registrados na Conta Caixa e R\$ 18.674,87 na conta banco.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o responsável foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas:

**a) Envio da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10**

Os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas estão em desacordo com a RN-TC-03/10 por não se fazer acompanhar dos documentos: Demonstrativo da dívida fundada externa (art. 15, inciso VI), Relação de Convênios realizados no exercício ou ainda vigentes (art. 15, inciso IX) e Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício (art. 15, inciso XII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06037/18**

A defesa destaca que a falha se deu exclusivamente por conta de que tais demonstrativos não possuíam informações, ou seja, não existiam valores mensuráveis a registrar. Apresenta, na oportunidade, declaração atestando a inexistência de informações a registrar nesses referidos demonstrativos.

A Auditoria não acata a argumentação da defesa, haja vista que, ao não enviar os citados demonstrativos, o gestor contrariou a referida Resolução, independente do fato de não ter valores mensuráveis nos mesmos.

**b) Ausência do plano de saneamento básico**

O Órgão de Instrução registrou em Relatório Inicial que, embora conste na lei de criação e no decreto de regulamentação os serviços de esgoto sanitário como um dos objetivos do SAAE de Caaporá, tais serviços não são oferecidos. Acrescenta que, de acordo com informações ofertadas pela atual gestão, o SAAE de Caaporã não dispõe de capacidade financeira para tanto.

A defesa ratifica a justificativa já apresentada de que a atual gestão, sem perspectivas de investimentos ou parcerias que possam resultar no desenvolvimento e na implementação de projetos de esgotamento sanitário, não dispõe de capacidade financeira para subsidiar tal necessidade.

A Unidade Técnica argumenta que Acórdão TC nº 01193/17, de 22 de junho de 2017, já recomendava que o atual gestor elaborasse estudo técnico acerca da viabilidade funcional da autarquia, além de recomendar para não repetir as irregularidades apontadas na Prestação de Contas do exercício de 2014. A Auditoria destaca que em nenhum momento o defendente trouxe aos autos documentos e/ou explicações que demonstre a esta Corte de Contas que adotou medidas administrativas para correção do fato.

**c) Não empenhamento e/ou registro de dívidas de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 46.501,04**

**d) Não recolhimento de contribuições patronais previdenciárias no montante de R\$ 46.501,04**

O defendente justifica o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias pela situação constatada quando da transição de gestão, ocasião em que a administração teve que direcionar todos os esforços financeiros para viabilizar a oferta dos serviços inerentes à Autarquia. Informa que em outubro de 2017 foi realizado parcelamento cuja operacionalidade somente se dará no exercício de 2018.

A Auditoria não acolhe a alegação da defesa na omissão de despesa orçamentária, pelo fato de que as despesas com contribuição previdenciária, no valor de R\$ 46.501,04 são líquidas e certas e não poderiam ser transformadas em dívidas sem sequer passar pelo sistema orçamentário. No tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a Unidade Técnica entende que o parcelamento da dívida citada pela defesa confirma a irregularidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06037/18**

com o agravante de que a competência 11/2017 não está inserida no citado instrumento administrativo da Receita Federal.

**e) Inexigibilidade de licitação em desconformidade com a Lei 8.666/93**

A Auditoria registrou a contratação de serviços técnicos contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da capacidade técnico-profissional da contratada, notadamente quanto à singularidade e especialização do serviço a ser prestado.

A defesa destaca que utilizando-se não só do critério da singularidade do serviço, mas evidenciado o Currículo do Profissional contratado, sua notória especialização, tem-se que a escolha estaria adstrita à discricionariedade administrativa, como de fato se verificou. Ressalta que, em inúmeros posicionamentos dessa Corte de Contas, o entendimento que tem sido pacificado no julgamento de diversas contas dos órgãos jurisdicionados, concluindo e decidindo pela regularidade da contratação dos serviços dessa natureza.

A Unidade Técnica argumenta que o simples fato dos serviços estarem elencados no art. 13 da Lei 8.666/93 não permitem o enquadramento desses serviços no citado artigo. A Auditoria entende que estes serviços devem ser realizados através de servidores efetivos, nomeados através de concursos públicos, cuja ausência fere princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade estabelecidos no art. nº 37, da Constituição Federal.

**f) Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao dever de manter o portal de transparência atualizado por Órgão ou Entidade Pública do Ente Municipal de Caaporã**

O gestor informa que os dados disponíveis no portal da transparência são atualizados diariamente, em tempo real, e que o fato do órgão técnico não ter conseguido acesso às informações deve ter ocorrido em virtude de não ter sido selecionada a opção que separa as unidades orçamentárias do município, pois, em se efetuando a consulta por filtro sem a devida seleção da instituição pretendida, sempre se obterá o resultado zero. Informa também que foram solicitadas aos técnicos responsáveis pelo desenvolvimento dos sistemas soluções mais intuitivas aos usuários, que possam proporcionar rapidez e eficácia.

A Auditoria ratifica que, na avaliação do portal da transparência do município, foi detectado que não ocorreu a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade das contas anuais de gestão do Sr. José Hildo da Silva Bezerra, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Cupissura – Caaporã, relativas ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06037/18**

2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
3. Recomendação à gestão do SAAE-Caaporã no sentido de:
  - 3.1. Dar cumprimento as determinações contidas em Resoluções desta Corte, em especial no que se refere à apresentação das demonstrações contábeis, atendendo as orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
  - 3.2. Realizar, o mais breve possível, o estudo técnico com vistas à elaboração do plano de saneamento básico previsto na Lei de Criação do SAAE-Caaporã, bem como analisar a viabilidade funcional da autarquia, sob pena de responsabilização;
  - 3.3. Conferir observância irrestrita às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
  - 3.4. Conferir o devido respeito às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessoria contábil, sob pena de responsabilidade.
4. Representação à Receita Federal acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição Previdenciária, para adoção das medidas que entender pertinentes, à vista de sua competência.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas apontadas, passo a comentar.

Com relação ao envio da Prestação de Contas com ausência de alguns demonstrativos, verifica-se que não foram obedecidas as exigências contidas na Resolução RN TC 03/10. A falha, no entanto, não causou obstáculos à análise tendo em vista que nada havia a ser registrado nos demonstrativos não enviados. Não obstante, cabe recomendação ao gestor no sentido de observar o disposto nas instruções normativas desta Corte.

No tocante à ausência do plano de saneamento básico, o gestor alega falta de capacidade financeira para implementação de projeto sanitário. Com efeito, observou-se no exercício em análise que a receita da autarquia, R\$ 274.871,21, é composta em 99,27% da prestação dos serviços, proveniente basicamente de fornecimento de água potável. Por outro lado, a despesa apenas com pessoal, incluindo Contratação por tempo determinado, Vencimentos e vantagens fixas e Obrigações patronais, soma R\$ 224.191,25, que representa 81,56% da receita orçamentária. A despesa total realizada foi maior que a receita arrecadada em R\$ 84.518,73, correspondente a 30,75% do valor da receita. A situação, no entanto, não ocorre apenas no exercício em análise. Quando da apreciação das contas do exercício de 2014, através do Acórdão AC1 TC 01193/17, a 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas emitiu advertência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, com vistas à realização de estudo técnico acerca da viabilidade funcional da mencionada autarquia municipal e, caso constatada sua inviabilidade, adotar as medidas necessárias para a extinção da entidade, sem, contudo, provocar quaisquer prejuízos para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06037/18**

população local. O Relator reitera, portanto, a advertência já proferida por este Tribunal de Contas.

Quanto às contribuições previdenciárias, a Auditoria estimou um valor a ser recolhido na ordem de R\$ 47.779,99 e verificou que foram pagos no exercício R\$ 11.673,25. No entanto, em análise dos dados registrados no SISTEMA TCE-BI (relatório de acompanhamento dos gastos previdenciários com base em dados da Receita Federal), constatou um valor a recolher correspondente a R\$ 46.501,04. A falha deve ser comunicada à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.

No que tange à contratação de serviços técnicos contábeis por meio de inexigibilidade, constitui entendimento desta Corte de Contas a regularidade de tais contratações nos moldes verificados, podendo a falha ser afastada.

No que diz respeito à atualização do portal de transparência, a inconsistência enseja recomendação à administração da autarquia no sentido de que adote medidas visando atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei da Transparência.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas do Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Cupissura – Caaporã - SAAE, sob a responsabilidade do Sr. José Hildo da Silva Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. recomende ao gestor Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Cupissura – Caaporã que adote as providências necessárias no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de abril de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:43



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:30



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO